



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Insera na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, e aos transportes coletivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte alteração:

Art. 18 A São acrescentados como essenciais, a comercialização, produção, importação e serviços, para fins de incidência de impostos previstos na legislação vigente:

I – Combustíveis

II – Gás de cozinha

III – Energia elétrica, de qualquer fonte

IV – Transportes Coletivos, sejam terrestres, marítimos ou aéreos.

§ 1º A União, Estados e Municípios poderão fazer incidir uma alíquota inferior ao estabelecido em Lei para a tributação dos itens acima.



* C D 2 2 7 9 5 7 2 8 8 1 0 0 *



Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:

Art. 32 A - As operações relativas à produção, comercialização importação e serviços vinculados aos combustíveis, ao gás de cozinha, à energia elétrica, e aos transportes coletivos, para fins de incidência de imposto previsto nesta Lei, são considerados bens e serviços essenciais para a sociedade.

§ 1º A União, Estados e Municípios poderão fazer incidir uma alíquota inferior ao estabelecido em Lei para a tributação dos itens relacionados no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A essência define o fundo de uma coisa, ou seja, a sua substância, conforme declarou Aristóteles e opunha-se a acidente, já que a essência era imutável na identificação de um ser. Já o acidente poderia variar, conservando-se a essência. Neste sentido, em primeiro lugar, essencial é a vida, pois constitui a parte necessária de algo que é indispensável, mais importante e fundamental. Essencial é o imprescindível para existir.

Sabemos que a sociedade moderna ampliou tal conceito de Aristóteles, pois temos que para a manutenção da vida determinados produtos ou serviços se tornaram essenciais para a manutenção da vida e da paz social.

Dentre estes serviços ou bens estão aqueles que garantem a vida de qualquer pessoa, consideramos os combustíveis, o gás de cozinha, os transportes públicos e a energia elétrica como essenciais pois as cidades estão cada dia maiores e com maior necessidade de deslocamentos das pessoas, a energia elétrica se faz tão essencial quanto qualquer outro bem para a sobrevivência do ser humano, pois inimaginável a vida sem os atuais aparelhos elétricos que trazem maior longevidade e saúde a todos.



* C D 2 2 7 9 5 7 2 8 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Para uma sociedade justa o essencial é a vida e a garantia de se sociabilizar, ter seu trabalho, sua alimentação e todos os bens e serviços necessários a sua sobrevivência, hoje é inimaginável a sobrevivência social sem que haja transportes de mercadorias e pessoas, tanto quanto a manutenção de alimentos em ambientes refrigerados que dependem necessariamente da energia elétrica, isso sem falar na necessidade do gás de cozinha para a produção de alimentação no âmbito familiar, comercial e industrial.

Portanto a presente proposta legislativa trará uma maior economia aos brasileiros pois decorrerá a diminuição da carga tributária sobre os produtos elencados nos artigos ora alterados.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de maio de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227957288100>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 -70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 7 9 5 7 2 8 8 1 0 0 *